



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 197/14:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, aos artigos 1.º, 3.º, e 4.º do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, e rectifica a denominação «Centro Urbano do Cacucac» para «Cidade do Sequele».

##### Decreto Presidencial n.º 198/14:

Altera os artigos 10.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, que estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba, e delega competência ao Ministro da Administração do Território, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, para aprovar e mandar publicar por Decreto Executivo, o quadro de pessoal da Administração da Cidade do Kilamba. — Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril.

##### Despacho Presidencial n.º 163/14:

Autoriza a celebração do Contrato de Aquisição de Veículos Automóveis na modalidade de Locação Financeira Mobiliária (Leasing entre o Ministério das Finanças e o Banco Espírito Santo de Angola — BESA), bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar, com recurso a verba disponível no orçamento da OD «DNPE — Património Gerab», e delega competência ao Ministro das Finanças para a prática de todos os actos constantes no presente Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 3/14:

Altera a redacção do n.º 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, sobre as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento de importação, exportação e reexportação de mercadorias na República de Angola.

##### Aviso n.º 4/14:

Estabelece as regras e procedimentos do «Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias», adiante referido como «Processo Simplificado».

#### Secretariado do Conselho de Ministros

##### Rectificação n.º 14/14:

Rectifica a alínea c) do n.º 5 do artigo 42.º do Decreto n.º 38/09, de 14 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre a Segurança, Higiene e Saúde nas Operações Petrolíferas.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 197/14 de 12 de Agosto

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, foi aprovado o foral e respectivo regime jurídico do Centro Urbano do Sequele.

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, foi conferido à Sonangol Imobiliária e Propriedades à titularidade dos edifícios destinados à habitação, a actividade comercial e os terrenos urbanos situados no Centro Urbano do Sequele.

Convindo agora elevar o Centro Urbano em Cidade, redenominando-a e conferindo à nova Administração da Cidade do Sequele a gestão da propriedade pública daqueles edifícios de modo a harmonizar as competências administrativas com a adequada gestão imobiliária.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º

(Alterações ao Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro)

O artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 279/11, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «ARTIGO 1.º

[...]

O presente Diploma cria a Cidade do Sequele e estabelece o regime jurídico do seu foral.»

##### ARTIGO 2.º

(Alterações ao Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro)

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto Presidencial n.º 280/11, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

3. Compete ao Administrador-Adjunto para a Área Financeira e Orçamental as matérias financeiras e orçamentais e a coordenação local da execução do mecanismo operacional de desconcentração financeira para a Cidade do Kilamba, sob a superintendência do Ministério das Finanças.
4. O Administrador da Cidade pode delegar ou acometer a cada um dos Administradores-Adjuntos outras competências ou matérias especiais da competência da Administração Municipal, sem prejuízo das matérias previstas nos números anteriores e em outras previsões do presente Diploma.
5. [anterior número 3].»

ARTIGO 2.º  
(Quadro de pessoal)

1. É delegada competência aos Ministros da Administração do Território, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, para aprovar e mandar publicar por Decreto Executivo o quadro de pessoal da Administração da Cidade do Kilamba.

2. Ao pessoal administrativo e técnico é aplicável o regime da função pública.

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 163/14**  
de 12 de Agosto

Considerando que as necessidades dos órgãos do Aparelho do Estado adquirirem meios e equipamentos de transporte que facilitem o exercício das suas actividades é constante;

Havendo necessidade de se afectar a esses órgãos e instituições veículos automóveis, nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, do Património Público, que define as entidades com direito a veículos automóveis de uso pessoal e de serviço;

Tendo em conta a possibilidade de satisfação desta necessidade, optando por instrumentos de facilidade de pagamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É autorizado a celebração do Contrato de Aquisição de Veículos Automóveis na Modalidade de Locação Financeira Mobiliária (Leasing entre o Ministério das Finanças e o Banco Espírito Santo de Angola — BESA), bem como a realização da despesa inerente ao Contrato a celebrar, com recurso a verba disponível no orçamento da OD «DNPE — Património Geral».

2. É delegada competência ao Ministro das Finanças, para a prática de todos os actos constantes no presente Despacho, por conta e no interesse do Estado Angolano dentro dos prazos legais.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 3/14  
de 12 de Agosto

**Alteração da redacção do ponto 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, sobre a Liquidação das Operações Cambiais de Importação, Exportação e Reexportação de Mercadorias.**

Considerando que as regras e procedimentos a observar na realização de operações cambiais destinadas ao pagamento da importação, exportação e reexportação de mercadorias, foram estabelecidos pelo Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril;

Havendo necessidade de se conferir maior flexibilidade aos agentes económicos na realização de transferências e pagamentos de mercadorias ao exterior, mediante a redefinição do montante máximo permitido para a realização de pagamentos antecipados;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Alteração da redacção do ponto 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril)

É alterada a redacção do n.º 1 do artigo 11.º do Aviso n.º 19/12, de 25 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

São permitidos pagamentos antecipados quando o valor da transacção não ultrapasse o equivalente a Kz: 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas).

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 4/14  
de 12 de Agosto

**Processo Simplificado  
para o Pagamento de Importação de Mercadorias**

A integração dos órgãos intervenientes na cadeia do comércio externo, por via da automatização dos processos, tem permitido o melhor acompanhamento das diversas etapas do processo de importação e sobretudo dos procedimentos aplicáveis à realização de operações cambiais de mercadorias;

Por seu turno, o nível de organização alcançado por alguns agentes económicos, em linha com a nova dinâmica da economia, permite que sejam adoptados processos simplificados para a liquidação das suas operações, com o propósito da contínua redução dos encargos financeiros e administrativos associados à importação de mercadorias e do aumento dos níveis de competitividade da economia, com benefícios para o consumidor final;

Tal procedimento pode ainda concorrer para a melhoria dos modelos de governação e de organização interna das empresas, por via da responsabilização pela qualidade e integridade dos processos administrativos de pagamento de mercadorias importadas;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, e do artigo 36.º do Decreto Presidencial n.º 265/10, de 26 de Novembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos do «Processo Simplificado para o Pagamento de Importação de Mercadorias», adiante referido como «Processo Simplificado».

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se a todas as empresas importadoras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola a utilizar os procedimentos nele estabelecidos para o pagamento de operações de importação de mercadorias e custos de frete directamente associados.

ARTIGO 3.º  
(Processo Simplificado para o Pagamento  
de Importação de Mercadorias)

O Processo Simplificado:

- a) Dispensa os importadores da apresentação da documentação de suporte das operações de importação de mercadorias às instituições bancárias, no momento do pedido do pagamento ao exportador;
- b) Mediante limites, permite pagamentos antecipados do valor de importação de mercadorias.

ARTIGO 4.º  
(Constituição dos pedidos de licenciamento)

1. Os pedidos de licenciamento para a utilização do Processo Simplificado devem ser remetidos ao Banco Nacional de Angola através das instituições bancárias intermediárias e devem incluir os seguintes documentos:

- a) Carta de Compromisso da administração/órgão de gestão da empresa importadora, nos termos do Anexo I;
- b) Declaração emitida pela instituição bancária intermediária, com que a empresa pretende executar a generalidade das operações, nos termos do Anexo II;
- c) Cópia autenticada dos estatutos da empresa publicados no *Diário da República* (III série);
- d) Cópia do comprovativo de Registo como Importador junto do Ministério do Comércio;
- e) Mapa resumo do volume de importação de mercadorias realizado nos últimos 3 anos por trimestre, contendo também informação sobre a natureza das mercadorias importadas e os principais exportadores;
- f) Demonstrações financeiras auditadas dos 3 últimos exercícios económicos, nos termos da legislação em vigor, acompanhadas dos relatórios de opinião do auditor independente sobre as mesmas;
- g) Carta do auditor independente que efectua a auditoria às demonstrações financeiras da empresa a concordar em efectuar um trabalho de garantia limitada de fiabilidade, de acordo com a Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade, que não sejam Auditorias ou Exames Simplificados de Informação Financeira Histórica (ISAE 3000R), e a emitir um relatório de garantia limitada de fiabilidade em resultado do trabalho efectuado, nos termos do artigo 11.º do presente Aviso.

2. As empresas importadoras que pretendam realizar as operações previstas no presente Aviso por intermédio de mais de uma instituição financeira bancária deverão, após recepção da autorização emitida pelo Banco Nacional de Angola, solicitar a extensão da autorização a outros bancos, através do envio por estes, do documento definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.